CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LYANDRO RITHELY MENDES FERREIRA

AÇÕES REVISIONAIS: A (IN)ÊXISTENCIA DE ARBITRARIEDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO

GOIÂNIA

NOVEMBRO DE 2022

LYANDRO RITHELY MENDES FERREIRA

AÇÕES REVISIONAIS: A (IN)EXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação do Prof. Esp. Caio Gracco Bizatto de Campos, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito.

GOIÂNIA

NOVEMBRO DE 2022

LYANDRO RITHELY MENDES FERREIRA

AÇÕES REVISIONAIS: A (IN)EXISTÊNCIA DE ARBITRARIEDADE NO EXERCÍCIO DO DIREITO

Esta monografia foi analisada e julgada adequada para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Prof. Esp. Caio Gracco Bizatto de Campos – UNIALFA

(Orientador)

Aprovado em ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Esp. Caio Gracco Bizatto de Campos – UNIALFA

_____

Prof. Leitor Me. Alexandre Nascimento Pinheiro – UNIALFA

_____

GOIÂNIA

NOVEMBRO DE 2022

A Deus e a minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por até aqui ter me dado força.

A minha família, por terem sempre me apoiado e me incentivado.

Ao meu orientador, pelos conselhos e correções que foram importantes para a conclusão deste trabalho.

Se alguém lhe bloquear a porta, não gaste energia com o confronto. Procure as janelas.

(Augusto Cury)

RESUMO

FERREIRA, Lyandro Rithely Mendes. **Ações revisionais**: A (in)existência de arbitrariedade no exercício do direito. Monografia, 2022. 42 f. Monografia do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2021.

Esta pesquisa se propõe a analisar a possibilidade de caracterização, por parte do consumidor contratante, de abuso no exercício do direito de ação em relação às ações de conhecimento cujo pedido seja a revisão dos contratos de financiamento bancário de bens moveis, utilizando-se da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva. O trabalho possui como objetivo explorar a recorrente propagação de demandas judiciais nas quais o consumidor extrapola o seu direito de ação a fim de beneficiar-se nas relações contratuais. Justifica-se a pesquisa pela importância da discussão diante o frequente aumento no alto número das denominadas "ações revisionais". A relevância da pesquisa se mostra tendo em vista a banalização por parte do consumidor nas ações revisionais, em decorrência da extrapolação do direito contratual. Neste contexto, é necessário compreender o que compõe o direito do consumidor de revisão contratual e qual é a finalidade das denominadas "revisionais". Para tanto, será utilizado na pesquisa o método dedutivo por meio da abordagem qualitativa, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica por meio de livros, publicações cientificas. Por fim espera-se com este trabalho analisar a (in)existência de má-fé nos litígios revisionais.

Palavras-chave: Má-fé. Consumidor. Contrato. Abuso do direito.

ABSTRACT

FERREIRA, Lyandro Rithely Mendes. Review actions: The (in)existence of arbitrariness in the exercise of the right. Monograph, 2021. 42 f. Monography Law Course right at Centro Universitario Alves Faria (UNIALFA). Goiania, 2021.

This research proposes to analyze if the contracting consumer is characterized as an abuse in the exercise of the right of action in relation to knowledge actions whose request is the revision of the bank financing contracts of movable goods using the theory of unpredictability and excessive burden. It aims to explore the recurring spread of lawsuits, in which the consumer extrapolates his right of action in order to benefit from contractual relations. The research is justified by the importance of the discussion given the frequent increase in the number of so-called "review actions". The relevance of the research is present given the trivialization by the consumer in the actions, as a result of the extrapolation of contract law. In this context, it is necessary to understand what constitutes the consumer's right to contractual revision and what is the purpose of the so called "revisionals". Therefore, the deductive method will be used in the research through a qualitative approach, using bibliographic research techniques through books, scientific publications. Finally, this work is expected to analyze the (in)existence of bad faith in the review litigation.

Keywords: Bad faith. Consumer. Contract. Abuse of rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **9**
1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS **12**
1.1 Função social e princípios contratuais 14
1.2 Contrato de adesão e alienação fiduciária em garantia 17
2 CARACTERIZAÇÕES RELEVANTES COM BASE NO CDC: CONSUMIDOR E FORNECEDOR **20**
2.1 Relação de consumo e a vulnerabilidade do consumidor 23
2.2 Teoria da imprevisão 27
3 REVISÕES CONTRATUAIS COM BASE NA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA **30**
3.1 O abuso no exercício do direito de demandar por parte do consumidor 33
CONSIDERAÇÕES FINAIS **37**
REFERÊNCIAS **39**

INTRODUÇÃO

Desde o início das relações humanas e sua organização em forma de sociedade, houve a instituição dos contratos. De forma preliminar, eles trouxeram consigo a ideia de compromisso entre as partes com uma determinada finalidade (TARTUCE, 2017). Ao longo da história, com o surgimento de novas necessidades sociais, políticas, econômicas e culturais, a legislação foi sendo moldada de forma a acompanhar os interesses da coletividade, ocasionando diversas mudanças na forma de estabelecimento de contratos. Considerando a evolução da sociedade brasileira, especificamente, considerou-se o contrato uma necessidade existente na relação pactual para que seja garantida a execução de seu objeto (TARTUCE, 2017).

A celebração de um contrato é realizada a partir da autonomia de vontade das partes, em que ambas são livres para negociar de forma consensual, configurando elemento indispensável para a realização de negócio jurídico contratual. Desta forma, não se deve ignorar em nenhuma modalidade contratual a autuação da vontade do contratante que teve a liberdade de contratar ou não o que foi proposto (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 391).

Variadas são as modalidades de contratos, sendo cada uma delas direcionada a uma finalidade especifica. No entanto, o presente trabalho possui como foco analisar as relações decorrentes dos contratos bancários.

Os contratos bancários instituem uma relação jurídica entre contratante e contratado, onde em âmbito bancário serão determinados os direitos e deveres. De forma simplificada, o contrato bancário é aquele “feito por uma instituição financeira em sua atividade profissional tendo como objetivo fins econômicos, podendo estes, se realizarem através de crédito ou serviços” (OLIVEIRA et al, 2020, p. 104).

Ao consumidor é garantido, pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), o direito de revisão dos contratos, incluindo os bancários, quando, por fatos alheios à vontade das partes ou por acontecimentos extraordinários, o cumprimento do que foi acordado for dificultado.

Nesse contexto, as denominadas ações revisionais ganharam destaque nos últimos tempos em decorrência de seu grande volume. Oliveira et al (2020, p. 106), por exemplo, ressaltam que “em 2008 estimava-se que havia mais de 40 mil processos a serem julgados no Superior Tribunal de Justiça”.

Em grande parte dos casos, observou-se a existência de uma possível má-fé, uma vez que os consumidores realizavam apenas o pagamento de parcelas iniciais e logo após efetuavam o ajuizamento da referida ação com a finalidade de depositar em juízo um valor consideravelmente menor do que foi acordado anteriormente, muitas vezes sem que tenha ocorrido qualquer motivo que comprovasse a presença de onerosidade excessiva. Consequentemente, no Brasil, este aumento acarretou a banalização da ação, visto ter se transformado em um oficio, de modo que a extrapolação do direito assegurado ao consumidor tornou-se matéria de discussão de diversas doutrinas (OLIVEIRA et al, 2020).

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo explorar a recorrente propagação de demandas judiciais por meio das quais o consumidor postula pela ação revisional, extrapolando o seu direito de ação a fim de beneficiar-se nas relações contratuais. Dessa forma, o estudo será desenvolvido buscando enfrentar o seguinte problema: o que compõe o direito do consumidor de propor a revisão contratual e qual é a finalidade das denominadas "ações revisionais"?

A discussão do tema proposto possui relevância social diante da banalização por parte do consumidor nas ações, em decorrência da extrapolação do direito contratual. Neste contexto, é necessário compreender o que compõe o direito do consumidor de revisão contratual e qual é a finalidade das denominadas "revisionais".

Para tanto, a metodologia de pesquisa empregada foi a qualitativa, com abordagem do método dedutivo, utilizando-se das técnicas de pesquisa bibliográfica. O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares, de modo que, inicialmente, serão apresentados os fatos considerados verdadeiros e inquestionáveis, para depois se chegar as conclusões formais (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2017). Trata-se de um método que permite ao pesquisador um domínio mais ampliado do que a limitada técnica de pesquisa direta (GIL, 2008, p. 9). Ademais, a construção da pesquisa ocorreu por meio da análise de livros, publicações cientificas, legislação brasileira.

Inicialmente, no primeiro capítulo discorre sobre a evolução histórica dos contratos, realizando uma análise de seu conceito e posteriormente de seus princípios. No segundo capítulo, apresentam-se os elementos necessários para que possa ser caracterizada a relação de consumo, bem como os indivíduos que a compõem, sequencialmente analisando os fatores que possibilitam a caracterização da vulnerabilidade do consumidor, utilizados como base na teoria da imprevisão. Por fim, o terceiro capítulo tratará sobre as possibilidades de revisões contratuais por parte do consumidor, resguardadas pelo Código de Defesa do Consumidor nos

casos de onerosidade excessiva, bem como discorrerá sobre o abuso de direito do consumidor ao exercer seu direito nas relações contratuais e a possibilidade de reparação.

Salienta-se que o trabalho não pretende findar pesquisas sobre o tema, mas tão somente contribuir com os estudos já realizados.

1 CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONTRATOS

O contrato atualmente faz parte do dia-a-dia da sociedade, quer seja nas relações entre os cidadãos que a compõem ou nas relações com o Estado. Entretanto, cumpre salientar que a denominada relação contratual tem sofrido ao longo das décadas diversas modificações que objetivaram de modo geral uma maior adequação aos anseios sociais e jurídicos.

A doutrina classifica que o conceito de contrato surgiu no momento em que o ser humano passou a se relacionar, visto que "desde o momento histórico do aparecimento do homem há indícios da existência do contrato, no sentido amplo, ou, pelo menos, do direito" (RIZZARDO, 2006, p. 7). Logo, não pode ser definido com exatidão o início desse instituto. Assim, compreende-se que a história dos contratos está diretamente ligada ao surgimento do homem, uma vez que sua existência é decorrente dos pactos realizados a cada sociedade (TARTUCE, 2017).

Nesse mesmo diapasão, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 42) estabelecem que "cada sociedade, cada escola doutrinária – desde os canonistas, passando pelos positivistas e jusnaturalistas – contribuíram, ao seu modo, para o aperfeiçoamento do conceito jurídico do contrato e de suas figuras típicas".

Ao tratar sobre o assunto, Orlando Gomes vai de encontro com este pensamento, e citando Bonfante ressalta que não seria correto afirmar que seu inicio se deu a partir do direito romano, como ocorreu com diversos outros institutos jurídicos, está ligado com a própria evolução humana:

> Não é no direito romano que se deve buscar a origem histórica da categoria jurídica que hoje se denomina *contrato*, pois, segundo Bonfante, era um especial vínculo jurídico (*vinculum juris)* em que consistia a obrigação (*obligatio)*, dependendo esta, para ser criada, de atos solenes (*nexum, sponsio, stipulatio)* (GOMES, 2008, p 7).

No decorrer da história, com suas constantes evoluções, o contrato tem se tornado cada vez mais importante no que se refere às relações entre os componentes de uma sociedade. Por meio dele, torna-se possível igualar as forças das partes em uma relação especifica, seja ela de trabalho, consumo ou qualquer outra possível. Inicialmente acreditava-se que tal igualdade de forças seria possível por meio da mera igualdade formal entre os sujeitos, capaz de estabelecer o devido equilíbrio entre os contratantes, independentemente da sua condição social. Entretanto, na prática, esse fato acabou não ocorrendo (GOMES, 2008). Neste sentido, a posterior interferência do Estado possibilitou a igualdade de direitos nas decisões e

negociações entre as partes. Logo, o Estado passou a estabelecer métodos que atingiram diretamente as relações contratuais, tais como a criação de leis que objetivaram a proteção de determinadas categorias, a exigência de cláusulas impostas pelo próprio ordenamento que possuíam o fim de validar o dispositivo, entre outros. É o que ressalta Orlando Gomes:

> A interferência do Estado na vida economia implicou, por sua vez, a limitação legal da *liberdade de contratar* e o encolhimento da esfera de *autonomia privada*, passando a sofrer crescentes cortes, sobre todas, *a liberdade de determinar o conteúdo* da relação contratual. A crescente complexidade da vida social exigiu, para amplos setores, *nova técnica de contratação*, simplificando-se o *processo de formação*, como sucedeu visivelmente nos contratos em massa, e se acentuando o fenômeno da despersonalização (GOMES, 2008, p, 8).

Portando, compreende-se que o Estado interferiu nas relações contratuais com o objetivo de estabelecer a proteção da parte considerada mais fraca, uma vez que, ao utilizar a liberdade de contratar, grande parte dos sujeitos que compunham a relação contratual com o fim de obter vantagens utilizavam da má-fé para isso. Cumpre salientar que essa interferência não garante a equidade absoluta em todas as relações contratuais, mas pode evitar que a vantagem pretendida não se torne onerosa, fazendo com que se tenha a perda do controle ou até mesmo da segurança jurídica entre as partes contratantes.

Dito isso, recorremos a Gagliano e Pamplona Filho (2017) para conceituar esse instituto. Os autores se referem ao contrato como:

> Um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função socia e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 385).

Para Tartuce (2017, p. 398), “o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que há o elemento norteador da vontade humana que pretende um objetivo de cunho patrimonial (*ato jurígeno*)”. Monteiro (2007, p. 5) esclarece que contrato se trata de um “acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito”. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2005, p. 30) afirma que o contrato se trata de “acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, como o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de cunho patrimonial”

Em suma, o contrato baseia-se na vontade de duas ou mais pessoas, caracterizando-se como um negócio jurídico bilateral que obedece ao disposto no ordenamento jurídico, a fim

de criar obrigações às partes contratantes, e resultando na aquisição, extinção ou modificação de determinada prestação.

Para uma melhor compreensão quanto à sua estruturação, mostra-se extremamente necessário discorrer sobre os princípios que compõem esse instituto, bem como sua função social.

1.1 Função social e princípios contratuais

A função social do contrato perante a sociedade é alvo de discussão desde a sua origem. Contudo, este debate foi inovado no Brasil após o surgimento do Código Civil de 2002, que direcionou o entendimento de função social do contrato de forma um pouco unânime, ao transcrever em seu artigo 421: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato" (BRASIL, 2002).

Cumpre salientar, que a função social busca uma finalidade coletiva como principio de ordem pública, o que, de certo modo, pode reduzir a força obrigatória das relações contratuais, e, com isso, o contrato passaria não mais a ser somente um cumprimento daquilo que foi acordado entre as partes, devendo sempre ser interpretado considerando a realidade social à sua volta. Deste modo, o contrato deixa de ser apenas um meio de segurança jurídica entre as partes, e passa a atender os interesses humanos da sociedade (TARTUCE, 2017).

No mesmo sentido, ao mencionar a função social do contrato, Orlando Gomes (2008, p. 48) preconiza que "a locução 'função social' traz a ideia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais".

Com o surgimento do capitalismo industrial e empresarial, o contrato deixou de ser apenas um acordo entre as partes, e então passou a ter função social, uma vez que pactos começaram a entrar nos interesses coletivos e sociais (GOMES, 2008) e a criação de riquezas elevou o poder negocial.

Devido ao grande aumento de indústrias e produções comercias na modernidade, o contrato passou a ter grande importância econômica, sendo utilizado como poder de compra e venda, integrando as relações comerciais e permitindo que as empresas pudessem cumprir acordos. Nesse sentido, ressalta-se a possibilidade de as empresas manterem também relação contratual com seus funcionários, fazendo com que os contratos se transformassem em um instrumento de interesses da coletividade (GOMES, 2008).

A doutrina brasileira estabelece que, tratando-se da função social, deve-se observar duas correntes. A primeira considera o contrato como um trato ético e leal entre os

contratantes, devendo delimitar-se o poder de intervenção do Estado no espaço jurídico, protegendo assim o pactuado entre as partes, pois somente a partir do momento em que o Estado passou a ter atitudes intervencionistas visando a ambição econômica, o contrato passou a ter sua função social de forma mais especifica. Por outro lado, tem-se a concepção de proteção da dignidade da pessoa humana, deixando de lado o individualismo cego em busca do desenvolvimento e do avanço social, pois o contrato sustenta o desenvolvimento e, sem ele, não teríamos chegado a este estágio de evolução da civilização humana (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Ao tratar da função social na acepção mais moderna, Caio Mário da Silva Pereira preconiza que:

> A função social do contrato, portanto, na acepção mais moderna, desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo pode fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade. O reconhecimento da inserção do contrato no meio social e da sua função como instrumento de enorme influência na vida das pessoas, possibilita um maior controle da atividade das partes. em nome do princípio da função social do contrato se pode, v.g, evitar a inserção de cláusulas que venham injustificadamente a prejudicar terceiros ou mesmo proibir a contratação tendo por objeto determinado bem, em razão do interesse maior da coletividade (PEREIRA, 2005, p. 13-14).

Deste modo, compreende-se que um contrato não deve ser desvinculado de forma que possa afetar a sociedade, sendo considerado injusto o contrato que vise apenas realizar a vontade das partes, pois este não pode ferir valores constitucionais garantidores da dignidade da pessoa humana e os interesses coletivos. Vale ressaltar que a função social não visa a acabar com o princípio da autonomia da vontade das partes ou do *pacta sunt servanda*, mas apenas garantir que ela não afete o bem-estar comum, de modo que possa garantir o avanço patrimonial buscado pelos pactuantes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

De início, o contrato foi apoiado na ideia de liberalismo, o qual buscava reduzir a intervenção do Estado para fazer valer a vontade e autonomia entre as partes, que utilizavam do meio como forma de garantia, embasada em lei. Entretanto, com o surgimento de novas configurações pautadas não mais por ideias liberais, surgiram diversos princípios relacionados aos contratos com o intuito de aperfeiçoar e alterar a esfera contratual.

O entendimento inicial de liberalismo estendeu-se até o século XX e, consequentemente, alguns princípios derivados desse ideário foram considerados clássicos da teoria geral dos contratos. O primeiro deles é o princípio da autonomia da vontade, em que as partes são livres para pactuar, optando ou não a construir uma relação contratual. Ao tratar sobre esse princípio, Lisboa preconiza que:

> A liberdade do declarante em exteriorizar a sua vontade é inerente ao contrato. Desde os primórdios, após a superação do período em que prevalecia a vontade do mais forte, a idealização do contrato abrange a noção de liberdade de ambas as partes. A ausência de liberdade proporciona ainda hoje a desconstituição do negócio jurídico por vicio de consentimento (coação) (LISBOA2009, p. 36).

Compreende-se deste modo que a vontade entre as partes é fundamento necessário para que seja constituída a devida validade e eficácia do contrato.

Sequencialmente, pelo princípio da força obrigatória dos contratos ou *pacta sunt servanda*, o contrato torna-se lei entre as partes, garantindo que o mesmo tenha embasamento legal para que possa, caso necessário, ser exigido judicialmente, obrigando as partes a cumprir o acordado. Para Tartuce (2017, p. 415), "esse princípio importa em autentica restrição de liberdade, que se tornou limitada para aqueles que contrataram a partir do momento em que vieram a formar o contrato consensualmente e dotados de vontade autônoma".

Tratando-se do princípio da relatividade dos contratos, cumpre salientar que este não é absoluto, porém visa em regra que o contrato gere efeitos *inter partes*, ou seja somente entre as partes vinculadas, não podendo gerar regras, direitos ou deveres para terceiros fora da relação contratual. Entretanto, "consubstanciado na antiga máxima *res inter alios*, encontra-se exceções, na própria codificação privada" (TARTUCE, 2017, p. 428). Ou seja, pode-se afirmar que existem possibilidades de os contratos gerarem também efeitos a terceiros, como nos casos de estipulação em favor de terceiro, promessa de fato de terceiro, a tutela externa do crédito ou eficácia externa da função social do contrato, ou quando o contrato com pessoa a declarar ou com cláusula pro *amico eligendo* (TARTUCE, 2017).

Já o princípio do consensualismo interfere no pactuado com base na vontade das partes, devendo todos estarem de acordo e conformidade com a lei. Esse princípio fez com que os contratos não formais passassem a ser aceitos, desde que haja concordância entre as partes.

Há de se falar também no princípio da boa-fé objetiva, que, anteriormente ao Código Civil de 2002, era relacionada somente com a manifesta intenção do sujeito de direito, "estudada quando da análise dos institutos possessórios, por exemplo" (TARTUCE, 2017, p. 416). Neste sentido, era caracterizada apenas como boa-fé subjetiva, uma vez que possuía de forma direta uma relação com o agente que desprezava o vício existente relacionado com um sujeito, bem ou negócio. Ao tratar sobre a boa-fé objetiva, Fiuza menciona que:

> A boa-fé objetiva baseia-se em fatos de ordem objetiva. Baseia-se na conduta das partes, que devem agir com correção e honestidade, correspondendo a confiança reciprocamente depositada. As partes devem ter motivos objetivos para confiar uma na outra (FIUZA, 2008, p. 410).

Compreende-se, deste modo, que a boa-fé objetiva possui como objetivo manter a confiança entre as partes, adquirida no momento da contratação, o que possibilitou o inicio da relação contratual. Cada uma das partes deve, pois, agir de forma prudente, garantindo igualitariamente a honestidade e a sinceridade na relação.

Demonstrada a importância de cada princípio nas relações contratuais, o tópico sequencial focará nos meios possíveis de obtenção de financiamento. Para tanto, foram selecionadas duas modalidades que são pertinentes ao tema proposto, sendo elas o contrato de adesão e a alienação fiduciária como forma de garantia.

1.2 Contrato de adesão e alienação fiduciária em garantia

O contrato de adesão atualmente é definido pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza:

> Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo (BRASIL, 1990).

No mesmo ínterim, Tartuce (2017, p. 402) estabelece que “contrato de adesão é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando a outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo desse negócio”.

Neste sentido, compreende-se que essa espécie de contrato é caracterizada pela decisão unilateral quanto ao conteúdo do contrato, extinguindo-se a livre pactuação entre as partes, dando espaço à mera concordância dos fatos estabelecidos no acordo.

A utilização dessa modalidade de contrato implica também na contrariedade do princípio da autonomia da vontade, visto que se utiliza apenas da concordância de uma das partes quanto ao estipulado pela parte contraria.

Essa característica de imposição de vontades é considerada um traço distintivo do contrato de adesão, entretanto, a referida caracterização implica no reconhecimento de uma deformação existente na estrutura do contrato, fato que resulta no dever de uma minuciosa análise quanto à sua estrutura (GOMES, 2008).

Cumpre salientar que essa modalidade não garante ao estipulante vantagens ilegítimas, uma vez que "o simples fato de uma das partes impor sua vontade a outra não implica, em princípio" (FIUZA, 2008, p. 477). Assim, deve-se observar se os termos definidos estão favoráveis também ao aderente, principalmente nos casos em que existirem dúvidas quanto a intepretação dos termos estabelecidos.

A seu turno, a alienação fiduciária se pretende realizar a transferência da propriedade de uma coisa ao credor, após a quitação integral do contrato, buscando-se a garantia de que o devedor efetivará a quitação do bem, e tornando-se assim um negócio jurídico bilateral. Deste modo, o comprador torna-se possuidor direto, ao passo que o vendedor detém a posse indireta e a propriedade exequível da coisa, até o adimplemento da dívida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A alienação fiduciária atualmente é definida no Decreto Lei Nº 911, de 1º de outubro de 1969, que preconiza:

> Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal (BRASIL,1969).

Assim, o contrato visa a obrigar o pagamento, promovendo o devido cumprimento do pactuado, uma vez que a alienação fiduciária exige que o devedor restitua a propriedade da coisa ao vendedor caso ocorra o inadimplemento da prestação, o que causará o vencimento antecipado do saldo, sendo um dos meios de satisfazer o crédito devido ao fiduciante (GOMES, 2008).

Deste modo, uma vez caracterizado o inadimplemento por parte do devedor, é possível que o credor possa vender o bem alienado a terceiros de forma judicial ou extrajudicial, afim de saldar seu crédito. Contudo, o valor remanescente da venda do bem deve ser restituído ao devedor para que não se caracterize um possível enriquecimento ilícito por parte do credor (TARTUCE, 2017, p. 758).

É o que preconiza o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, qual foi recentemente alterado pela lei 13.043/2014:

> No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das

> despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (BRASIL, 2014).

Comprovada a inadimplência do devedor e constituída a mora, o credor poderá propor, em alguns casos, ação de execução, considerando que o contrato de alienação fiduciária em garantia possui força executiva. O credo também poderá utilizar-se da ação de busca e apreensão a fim de recuperar a posse direta do bem, podendo assim, realizar a venda do bem alienado para satisfazer seu crédito (GOMES, 2008).

Para que seja constituída a mora do devedor, basta o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento (AR) para o endereço do fiduciante indicado no contrato, uma vez que é imposto nos contratos com alienação fiduciária que se deve manter o endereço atualizado. Deste modo, mesmo que a notificação seja infrutífera, se ela é enviada para o endereço informado no contrato, constitui-se a mora, sendo suficiente para a propositura da ação de busca e apreensão (TARTUCE, 2017, p. 759).

2 CARACTERIZAÇÕES RELEVANTES COM BASE NO CDC: CONSUMIDOR E FORNECEDOR

No ordenamento brasileiro, o Código de Defesa do Consumidor que foi instaurado pela Lei nº 8.078/1990 é tido como o principal meio de regulação na relação entre consumidor e fornecedor, uma vez que objetiva assegurar ao consumidor uma tutela.

O Código estabelece de forma geral em seu artigo 2º, *caput*, a definição de consumidor, sendo este "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (BRASIL, 1980). Ou seja, de forma simplificada, trata-se daquele que efetua a compra de um bem, seja móvel ou imóvel sem o objetivo de revendê-lo.

Para Roberto Mattos Abrahão (2015, p. 16), "consumidor é a pessoa que terá proteção especial da legislação", aderindo a quatro definições, sendo elas "definição geral, definição por equiparação, definição de consumidor como vítima e definição de consumidor como pessoa exposta a práticas comerciais e contratuais" (ABRAHÃO, 2015, p. 16).

O parágrafo único do dispositivo supramencionado estabelece uma equiparação, entre a coletividade de pessoas que auxiliarem nas relações de consumo e o consumidor (BRASIL, 1980). Nesse sentido, Tartuce leciona que:

> Todos os prejudicados pelo evento de consumo, ou seja, todas as vítimas, mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador e o fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do agente causador do dano (TARTUCE, 2018, p. 220).

O consumidor como vítima é mencionado no Código do Consumidor em seu art. 17, e de forma simplificada "para fins de responsabilização do fornecedor, consideram-se consumidores todas as vítimas do evento, mesmo que não tenham sido elas que compraram o produto ou serviço" (ABRAHÃO, 2015, p. 16).

E por fim, conforme texto do art. 29 do Código do Consumidor, Roberto Mattos Abrahão (2015, p.16) esclarece que "equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não que estejam expostas as práticas comerciais e contratuais".

Na forma geral, consumidor será aquele que utilizar/adquirir o produto como destinatário final. Entretanto, quanto ao tema há divergências, uma vez que algumas correntes buscam conceituar o que deveria ser considerado destinatário final, sendo elas teoria a finalista e a teoria maximalista.

Inicialmente, Figueiredo preconiza que:

> Para a teoria finalista a expressão “destinatário final” deve ser interpretada de maneira restrita, sendo consumidor somente aquele que adquire ou utiliza o produto ou serviço (destinatário final econômico), colocando um fim na cadeia de produção (FIGUEIREDO, 2011, p. 24).

Deste modo, compreende-se que, de acordo com os finalistas, consumidor é aquele que põe fim à comercialização do bem, utilizando-o em suas atividades diárias sem o objetivo de venda. No mesmo sentido, defende Finkelstein e Sacco Neto:

> O consumidor não seria o profissional, mas sim, aquele que retira o produto ou serviço de circulação, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável. Vale lembrar que para esta corrente o produto ou serviço não pode ter qualquer tipo de utilização profissional, sendo certo que pessoas jurídicas só serão consideradas consumidoras se o produto ou serviço não tiverem qualquer relação com a atividade econômica desenvolvida e desde que comprovada a sua hipossuficiência em face do fornecedor (FINKELSTEIN e NETO, 2010, p. 10).

Em contrapartida, a teoria maximalista defende que a pessoa física ou jurídica que obtém o produto não apenas com o objetivo de consumir, mas também para obter lucro, utilizando-o em suas atividades profissionais, poderá também ser considerado consumidor. Assim, preconizam Finkelstein e Sacco Neto:

> Para esta corrente, o conceito de consumidor é amplo, bastando a utilização deste produto ou serviço na condição de destinatário final, sendo certo que não é relevante se a pessoa que adquire o produto ou serviço seja física ou jurídica ou se existe ou não finalidade lucrativa. O relevante é, pois, a aquisição e a utilização do produto ou serviço (FINKELSTEIN e NETO, 2010, p. 10).

A doutrina defende ainda a abrangência da teoria finalista temperada ou mitigada, como esclarece Fábio Vieira Figueiredo:

> A doutrina e jurisprudência majoritárias adotam, para o alcance da ‘expressão destinatário final’, a teoria finalista, mas admitem certa mitigação (abrandamento) dessa teoria, para atender a situações em que a vulnerabilidade se encontra demonstrada no caso concreto. Desta forma, destinatário final e, portanto, consumidor é aquele que se encontra vulnerável, o que somente poderá ser verificado no caso concreto (FIGUEIREDO, 2011, p. 27).

Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao definir consumidor, adota a teoria finalista, no entanto, tem se adequado à denominada teoria finalista mitigada, permitindo deste modo que, em determinados casos, a pessoa jurídica seja considerada consumidor. Dissertando sobre a teoria finalista mitigada, Cláudia Lima Marques esclarece que:

> É uma interpretação finalista mais aprofundada e madura, que deve ser saudada. Em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, prevalente [...]. o conceito-chave aqui é o da vulnerabilidade (MARQUES, 2016, p. 108).

No mesmo sentido, defendem Finkelstein e Sacco Neto:

> É uma evolução da teoria finalista. Porém, segundo esta teoria, comprovada a vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço, ainda que este se utilize do serviço ou produto com a intenção de auferir lucro, o mesmo será considerado como destinatário final. Será, portanto, considerado consumidor (FINKELSTEIN e NETO, 2010, p. 10).

Portanto, compreende-se que, por mais que determinado bem possa auxiliar certas atividades profissionais, somente será considerado de fato consumidor aquele que comprovar sua vulnerabilidade diante do fornecedor do produto.

O Código de Defesa do Consumidor caracteriza também o consumidor por equiparação, ou seja, aquele que não adquiriu o produto ou serviço, mas que se vale dos mesmos direitos do adquirente. É o que traz o parágrafo único do artigo 2º da referida Lei: "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo" (BRASIL, 1980), complementado pelos artigos 17 e 29 do mesmo diploma normativo. Ao lecionar sobre o tema, Tartuce menciona que:

> Todos os prejudicados pelo evento de consumo, ou seja, todas as vítimas, mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador e o fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do agente causador do dano (TARTUCE, 2018, p. 220).

Logo, aqueles que não estejam diretamente ligados à aquisição do bem, ou seja, à relação de consumo, mas que tenham sido afetados pelo evento que causou o dano se equiparam ao consumidor. A título de exemplo, imagine-se um aparelho televisor que explode em uma sala com diversas pessoas assistindo. Nesse caso, não somente o comprador terá direito a ingressar com uma ação de indenização, mas também todos os presentes que do evento tenham se tornado vítimas (TARTUCE, 2018, p. 220).

Percebe-se, deste modo, que o Código de Defesa do Consumidor de forma ampla vislumbrou trazer maior proteção aos indivíduos, uma vez que foi observado, ao longo do tempo, a exposição a danos e prejuízos decorrentes da relação de consumo sem o devido amparo legal até então.

Ao trazer a caracterização de fornecedor, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu artigo 3º que se trata de:

> [...] toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (BRASIL, 1980).

Ao discorrerem sobre o tema, Finkelstein e Sacco Neto (2010, p. 18) ressaltam que "todas essas atividades de produção, montagem e criação, dentre outras, devem ser exercidas de maneira profissional. Dessa forma, o cidadão ao vender seu carro usado, não pode vir a ser considerado como fornecedor". E defendem que, ao caracterizar a figura do consumidor, o Código utilizou como parâmetros:

> (i) Amplitude do conceito de fornecedor
> (ii) Necessidade de o fornecedor exercer a atividade profissionalmente
> (iii) Irrelevância da caracterização da onerosidade ou gratuidade para caracterização do fornecedor (FINKELSTEIN; SACCO NETO, 2010, p. 18).

Desse modo, compreende-se que todo e qualquer prestador de serviços ou pessoa que, de forma habitual e profissionalmente, colocar um produto no mercado, seja de forma direta ou indireta, será considerado fornecedor.

Corroborando com esse entendimento, Roberto Mattos Abrahão esclarece que:

> Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados (por exemplo sociedades de fato) que desenvolvem alguma atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços diversos e comercio em geral (ABRAHÃO, 2015, p.17).

Estabelecidas as partes que compõem a relação de consumo e suas variações, necessário se faz compreender a definição desta relação, analisando-se ainda os fatores que caracterizam a vulnerabilidade a do consumidor.

2.1 Relação de consumo e a vulnerabilidade do consumidor

A caracterização da relação consumerista decorre do vínculo existente entre o consumidor e o fornecedor, gerado pelo desejo de uma das partes em adquirir determinado produto ou prestação de serviço e a possibilidade da outra em oferecer. Neste sentido, Finkelstein e Sacco Neto (2010, p. 7) estabelecem que "uma relação de consumo é firmada entre duas partes, sendo elas o consumidor e o fornecedor, que de forma conjunta objetivam estabelecer a compra e a venda de um serviço ou produto"

No mesmo diapasão, ao trazer o conceito de relação de consumo, o professor José Geraldo Brito Filomeno (2000, p. 42) esclarece que:

> As relações de consumo nada mais são do que 'relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois polos de interesses: consumidor-fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo Código de Defesa do Consumidor, tal objeto consiste em 'produtos' e serviços (FILOMENO, 2000, p. 47).

Do mesmo modo, Roberto Mattos Abrahão entende que:

> Uma relação de consumo envolve um fornecedor, de um lado, e, do outro, um consumidor (ou grupo de consumidores), possuindo, como objeto, transações remuneradas, envolvendo produtos e/ou serviços, com a finalidade de atender a uma necessidade do consumidor na condição de destinatário final (ABRAHÃO, 2015, p. 17).

Cumpre salientar que, apesar de a doutrina brasileira trazer de forma detalhada a conceituação da relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor não traz em seu texto uma definição exata do que seria essa relação. Compreende-se, no entanto, que sua composição se faz por três elementos, sendo eles: o consumidor, o fornecedor e o produto/serviço que é considerado objeto indispensável dessa relação.

Tratando-se de relação de consumo, é inevitável mencionar que o consumidor é tido pelo legislador como a parte mais fraca, uma vez que cabe ao fornecedor conhecer sobre as informações do bem ou produto de forma detalhada e exclusiva, permitindo-lhe decidir de forma livre sobre o local, a forma e o tempo em que irá disponibilizara ao consumidor (ABRAHÃO, 2015, p. 14). Resta notório, assim, o desequilíbrio existente nas relações entre o fornecedor e o consumidor.

Ao observar essa desigualdade econômica e decisória existente entre o consumidor e o fornecedor, o legislador buscou equilibrar essa relação, e a maneira escolhida para tanto foi "dar preferência ao consumidor, reconhecendo uma situação jurídica mais favorável ao consumidor para equiparar suas vantagens as do fornecedor e garantir a paridade de armas nas negociações de consumo" (ABRAHÃO, 2015, p. 15). Neste sentido, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor ocorreu como forma de amparo e proteção aos direitos dos consumidores, de modo que o seu descumprimento gera sanções e multas.

A proteção ao consumidor foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como uma norma constitucional (NISHYAMA, 1995, p. 44). Ademais, o enunciado do artigo 170 inciso V, menciona que a proteção ao consumidor é tida também como um princípio de ordem econômica: "art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios" (BRASIL, 1988).

O texto constitucional prevê ainda a proteção do consumidor em seu artigo 5º, XXXII, o qual estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (BRASIL, 1988). Garante-se, desse modo, uma tutela legal àquele que figura na posição de consumidor e necessite de proteção.

O Código do Consumidor, com o intuito de estabelecer maior equilíbrio nas relações de consumo, trouxe de forma expressa, mediante o artigo 4º, inciso I, o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (BRASIL, 1990). Possibilita-se, com isso, que o consumidor se mantenha protegido de possíveis práticas lesivas, uma vez que o fornecedor possui maior conhecimento sobre o produto ou serviço.

É necessário esclarecer que a vulnerabilidade do consumidor se difere da hipossuficiência, uma vez que "a hipossuficiência está relacionada a facilitação dos meios de defesa, e a vulnerabilidade, como visto, está ligada a fragilidade material do consumidor frente ao fornecedor" (ABRAHÃO, 2015, p. 15).

Compreende-se, neste sentido, que "todo consumidor é sempre vulnerável, característica intrínseca à própria condição de destinatário final do produto ou serviço, mas nem sempre hipossuficiente" (TARTUCE; NEVES, 2018, p. 49). Corroborando com esse entendimento, Bruno Miragem (2010, p. 99) esclarece que deve ser analisado o caso concreto, uma vez que não haverá necessariamente, em todos os casos, um consumidor hipossuficiente.

Flavio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves (2018, p. 49) esclarecem que, para que seja caracterizada a vulnerabilidade, "pouco importa a situação política, econômica ou financeira da pessoa, bastando a condição de consumidor". Indo ao encontro desse entendimento, Valerio Dal Pai Moraes caracteriza a vulnerabilidade como:

> O princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele (s) sujeitos (s) mais fraco (s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha (m) a ser ofendido (s) ou ferido (s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como no âmbito econômico, por parte do (s) sujeito (s) mais potente (s) da mesma relação (MORAES, 2009, p. 125).

A doutrina estabelece que o princípio da vulnerabilidade dos consumidores possui presunção absoluta, conforme leciona Fabricio Bolzan de Almeida:

> A vulnerabilidade do consumidor pessoa física constitui presunção absoluta ao diploma consumerista, não necessitando de qualquer comprovação outra para demonstrar o desequilíbrio existente entre consumidores e fornecedores nas relações jurídicas estabelecidas entre si (ALMEIDA, 2018, p. 238).

Não restam dúvidas que qualquer pessoa pode ser considerada consumidora, já que a qualquer momento ela pode desfrutar de produtos ou prestações de serviços de sujeitos capacitados.

Diante do exposto, verifica-se que a vulnerabilidade é ampla e claramente presumida, haja vista que, quando adquire um bem ou solicita um serviço, o consumidor não possui um conhecimento aprofundado sobre o que adquire ou solicita, estando, deste modo, exposto a quaisquer práticas advindas do fornecedor.

Ao lecionar sobre o tema, Benjamin et al (2012, p. 93) afirmam que "a vulnerabilidade é a peça fundamental do direito do consumidor, é o ponto de partida de toda aplicação". Ressaltam ainda que uma das principais motivações da vulnerabilidade do consumidor é a falta de informação, já que:

> No mundo atual, o déficit informacional dos consumidores está cada vez mais profundo. A jurisprudência, porém, está demonstrando uma tendencia de valorizar as informações prestadas, mesmo que através da marca ou aparência, e daí tirando instrumentos de compensação dessa vulnerabilidade intrínseca do papel de consumidor. Ocorre que no mundo de hoje essa vulnerabilidade é compartilhada por muitos, mesmo alguns que não são exatamente os destinatários finais dos produtos e serviços (BENJAMIN et al, 2012, p. 103).

A vulnerabilidade do consumidor pode ser classificada em três categorias, sendo elas: a técnica, a jurídica e a fática. A vulnerabilidade técnica é caracterizada quando a falta de conhecimento técnico sobre o produto ou serviço leva o consumidor ao engano (MIRAGEM, 2010, p. 101). A jurídica, no entanto, está ligada às consequências advindas da relação de consumo, ou seja, quando o consumidor desconhece a maneira de se defender, as normas que o protegem ou até mesmo o momento de ajuizar determinada ação judicial (MIRAGEM, 2010, p. 101). E por fim, a vulnerabilidade fática é caracterizada pelo desequilíbrio ou por uma debilidade do consumidor, podendo abranger inúmeras situações. Dentre elas, a mais evidente é a vulnerabilidade econômica. Ou seja, disparidade da condição financeira entre o fornecedor e o consumidor evidencia o desequilíbrio entre as partes que compõem a relação de consumo (MIRAGEM, 2010, p. 101).

Verifica-se, diante do exposto, que, em regra, o consumidor terá um grau de conhecimento inferior a respeito do bem ou serviço consumido, aumentando assim, as chances de uma possível ludibriação por parte do fornecedor que vislumbra um lucro ou vantagem futura. Posto isto, sequencialmente analisar-se-á a teoria da imprevisão na relação consumerista.

2.2 Teoria da imprevisão

Inicialmente, como visto nos capítulos anteriores, o Código Civil estabelece alguns princípios contratuais. Tratando-se da revisão contratual, dois deles possuem destaque, sendo eles o *pacta sunt servanda* e o *rebus sic stantibus*. De forma suscinta, a expressão em latim *pacta sunt servanda* denota que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, o conteúdo acordado deverá ser cumprido pelas partes que compõem a relação.

Já a expressão *rebuc sic stantibus* tem o significado de "enquanto as coisas estão assim", e é tida como uma das variações da teoria da imprevisão. Nesse sentido, lecionam Gagliano e Pamplona Filho:

> Desenvolvida inicialmente na França, a teoria da imprevisão traduz, sobretudo, um ressurgimento de vetusta cláusula *rebus sic stantibus* do Direito Canônico, segundo a qual o contrato somente será exigível se as condições econômicas do tempo de sua execução fossem semelhantes às do tempo de sua celebração (GAGLIANO e FILHO, 2012, p. 367).

Verifica-se, deste modo, que o princípio do *rebuc sic stantibus* permite a alteração do conteúdo acordado no contrato quando as circunstancias atuais não forem as mesmas do momento em que foram acordadas. Independentemente de serem princípios divergentes, por motivarem equilíbrio um ao outro, ambos devem estar sincronizados.

Posto isso, para que se possa falar sobre a teoria da imprevisão, é necessário compreender o conceito trazido pela doutrina. De acordo com Gagliano e Pamplona Filho:

> A "teoria da imprevisão" é o substrato teórico que permite rediscutir os preceitos contidos em uma relação contratual, em face da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis (GAGLIANO e FILHO, 2019, p. 528).

Sendo assim, a aplicabilidade da teoria da imprevisão está condicionada à existência de fato posterior que torne oneroso o cumprimento das cláusulas contratuais. Entretanto, não basta pura e simplesmente a alegação da existência desse fato; deve haver a comprovação que aquele fato não pôde ser previsto. Assim entende Gonçalves:

> Entre nós, a teoria em relevo foi adaptada e difundida por ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA, com o nome de teoria da *imprevisão*. Em razão da forte resistência oposta a teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da *imprevisibilidade*, para possibilitar sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também *imprevisível*. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causas para revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós (GONÇALVES, 2018, p. 196).

Na mesma linha de raciocínio, Venosa defende que:

> Em primeiro, devem ocorrer, em princípio, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Há sempre uma gradação, na prática, em tomo da compreensão desses fatos. No direito do consumidor, mais leve tem se mostrado esses requisitos. Teoria da imprevisão. revisão dos contratos. Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligencia que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência; neste sentido, tem decidido a jurisprudência majoritária (VENOSA, 2013, p. 490-491).

Cumpre salientar que esse é o entendimento trazido pelo próprio Código Civil, o qual estabelece que, nos casos em que houver onerosidade excessiva, o contrato poderá ser resolvido utilizando-se a teoria da imprevisão, mencionado o caráter da imprevisibilidade em sua redação:

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato (BRASIL, 2002).

De forma contrária, o texto do Código de Defesa do Consumidor classifica no inciso V do art. 6º como um direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas” (BRASIL, 1980).

Nota-se que o dispositivo legal não caracteriza como indispensável o fator “imprevisibilidade”, desde que ocorra no caso concreto um fato superveniente, divergindo, desse modo, do entendimento da doutrina majoritária e do estipulado no Código Civil.

Ao discutir sobre o tema, o STJ tem seguido a mesma linha do CDC, desconsiderando a imprevisibilidade como uma necessidade. Neste sentido, a Ministro Luís Felipe Salomão disserta na ementa Recurso Especial nº 1.998.206-DF: “O STJ de há muito consagrou a compreensão de que o preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC exige a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor”.

Diante do exposto, resta claro que, pelo fato de o Código de Defesa do Consumidor não estabelecer uma obrigatoriedade quanto ao elemento da imprevisibilidade, grande parte da doutrina e a jurisprudência tem adotado somente o termo “onerosidade excessiva”:

> Prevalece na doutrina que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida e que o art. 6º, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. Desta forma, basta a ocorrência do fato superveniente para legitimar a revisão do contrato caso venha a se tornar excessivamente oneroso ao consumidor. Prevaleceu mais uma vez o enfoque objetivo sobre o assunto, isto é, ocorrido o fato superveniente e gerada a onerosidade excessiva, necessária a revisão contratual (ALMEIDA,2013, p. 115).

Logo, compreende-se que a teoria da imprevisão não se aplica às relações consumeristas, uma vez que não é pautada pelo fator imprevisibilidade:

> Entende-se, claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista. Não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos (NUNES, 2012, p. 666).

Em suma, a teoria da imprevisão não é observada no Código de Defesa do Consumidor, visto que a previsão de revisão contratual estabelecida no art. 6º, inciso V não presume o requisito “imprevisibilidade”, ideia que tem sido acompanhada pelo entendimento doutrinário e aplicada no judiciário brasileiro. Posto isso, para que haja reanálise nos contratos de consumo, bastará a ocorrência de um fato posterior que torne a prestação excessivamente onerosa. Posto isso, analisaremos sequencialmente a teoria da onerosidade excessiva de forma aprofundada aplicada as revisões contratuais.

3 REVISÕES CONTRATUAIS COM BASE NA TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Como analisado nos capítulos anteriores, ao dissertar sobre a revisão contratual, o Código Civil tem adotado duas correntes, sendo elas a teoria da imprevisão (já elucidada neste trabalho) e a teoria da onerosidade excessiva.

Para melhor elucidação da teoria da onerosidade excessiva como um princípio adotado pelo ordenamento de defesa do consumidor para assegurar a possibilidade de revisão contratual, verifica-se que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de revisão das cláusulas de um contrato quando, por evento seguinte à sua celebração, ocorrerem fatos alheios à vontade do consumidor que lhe cause dificuldade de cumprimento do pactuado, levando-o ao adimplemento da obrigação assumida.

Ao lecionar sobre a teoria, Roberto Senise Lisboa entende que:

> A teoria da onerosidade excessiva autoriza a revisão judicial sempre que houver o desequilíbrio superveniente da relação contratual não pretendido originalmente por qualquer das partes. Se o desequilíbrio entre as prestações romper a comutatividade e modificar, durante a execução do contrato, a equação econômico-financeira originalmente entabulada, a relativização do contrato se dará, para fins de retomar o equilíbrio original do negócio jurídico. Na verdade, a teoria da onerosidade excessiva fundamenta a revisão judicial do contrato, e não a sua relativização. E a relativização, por sua vez, advém do desequilíbrio superveniente à constituição da avença (LISBOA, 2009, p. 78).

De forma comparada, ao discorrer sobre a teoria da onerosidade excessiva, diferenciando-a ainda da teoria da imprevisão, Gagliano e Pamplona Filho preconizam:

> [...] onerosidade excessiva — consequencialmente, uma ou até mesmo ambas as partes experimentam um aumento na gravidade econômica da prestação a que se obrigou. Com isso, podemos concluir, consoante anotamos linhas acima, que a teoria da imprevisão não pressupõe, necessariamente, enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra. Isso porque na superveniência da circunstância não esperada poderá haver determinada onerosidade para ambas as partes, sem que, com isso, se afaste a aplicação da teoria (GAGLIANO e FILHO, 2017, p. 487).

A partir do surgimento de novas formas de contratar, nas quais eram impostas cláusulas por uma das partes, geralmente abusivas em desfavor do contratante, a desigualdade contratual passou a ficar mais evidente, tornando a legislação insuficiente para garantir a proteção da parte mais vulnerável da relação contratual.

Entretanto, este proveito indevido de uma parte sobre a outra foi completamente abalado pela criação do CDC, que sancionou nulidade de cláusulas abusivas e definiu direitos básicos do consumidor, assegurando modificações contratuais que estabeleçam obrigações desproporcionais ou a sua revisão, caso haja o surgimento de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

> O princípio do equilíbrio no âmbito dos contratos, como destacado no capítulo III, é corolário da opção constitucional pelo objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I), que irradia imperativos de justiça e proporcionalidade no âmbito do direito contratual, de forma a temperar a força obrigatória do contrato e a intangibilidade do seu conteúdo. A igualdade substancial não suprime a liberdade contratual, nem coíbe as posições de vantagem legitimamente conquistadas na negociação dos contratos, contendo-se, no entanto, desproporções excessivas e injustificadas (TEPEDINO et al, 2022, p. 139).

A ação revisional de contratos por onerosidade excessiva trata sobre os efeitos extraordinários, que são acontecimentos da vida, casos fortuitos e força maior. Um grande exemplo atual é a pandemia de COVID-19 que assolou o mundo, sendo cabível ao consumidor rever judicialmente um contrato em virtude de efeitos na economia. Isso é previsto inclusive no artigo 170 da Constituição Federal, tendo ligação com a ordem econômica, visto que o contrato tem uma função social e deve seguir o princípio da boa-fé.

Neste sentido, conclui o enunciado n. 149 do Conselho da Justiça Federal que:

> [...] em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, a revisão judicial do negócio jurídico e não a sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, §2º, do Código Civil de 2002.

Deste modo, visando o princípio da conservação contratual, deverá ser incentivada pelo juiz a revisão do pacto em observância a função social dos contratos (TARTUCE, 2022, p. 243). Do mesmo modo, Luís Renato Ferreira da Silva entende que:

> Com esta teoria, abrange-se as situações, portanto, de onerosidade excessiva para uma das partes por fato alheio ao seu agir, autorizando que se proceda a uma revisão do pactuado (SILVA, 1996, p. 159).

Cumpre salientar que, nos casos em que houver onerosidade excessiva, deve-se prezar pela revisão judicial do negócio a fim de mantê-lo sob novos termos, visto que embora seja imposto às partes a continuidade do negócio sob condições diversas da pactuada incialmente, a revisão garante a conservação dos pactos sempre que comprovada a divergência contratual.

Vale ressaltar que a revisão não necessita de consenso entre as partes, mas apenas o pedido de um dos contratantes (TEPEDINO et al, 2022, p. 146).

Nesse sentido, o Enunciado 366 do CJF, prevendo que "o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação" foi aprovado parcialmente. Segundo o advogado e professor Paulo Roque Khouri (2006, p. 157), autor do referido enunciado, "o regime da 'onerosidade excessiva superveniente' não pode ser acionado diante de uma simples oscilação econômica para mais ou para menos do valor da prestação. Essa oscilação encontra-se coberta pelos riscos próprios da contratação compreendida pelos riscos próprios do contrato".

Assim, a fundamentação para a revisão ou resolução do contrato não necessita obrigatoriamente de que uma das partes possua vantagens sobre a outra, bastando a prova de prejuízo e desequilíbrio negocial (TARTUCE, 2022, p. 232).

Resta claro que o consumidor é considerado pela legislação brasileira como pessoa em condição particular de vulnerabilidade, presumindo-o como parte frágil de uma relação. Desse modo, o Código de Defesa do Consumidor tem buscado assegurar de forma objetiva o direito à modificação de cláusulas que imponham prestações desproporcionais ou a revisão em caso de surgimento de fatos supervenientes.

Notou-se que o referido dispositivo não impôs o requisito de imprevisibilidade, motivo pelo qual podemos observar que nas relações de consumo, a revisão e a resolução poderiam ocorrer de forma objetiva (TEPEDINO et al, 2022, p. 148). Nesta perspectiva, Lisboa (2009, p. 82) esclarece que, "o puro e simples desequilíbrio entre as prestações autoriza o prejudicado a obter a revisão judicial do contrato, como garantia da sua execução equitativa".

Acerca do direito de revisar os contratos bancários, tanto a jurisprudência como a doutrina tentam chegar a um consenso sobre quais são casos e os fundamentos cabíveis para impetrar uma ação revisional, visto que este direito ao consumidor ou contratante é embasado tanto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, V, quanto no Código Civil, nos artigos 478 a 480.

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.
> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva (BRASIL, 2002).

Pode-se entender, através da leitura dos artigos mencionados, que, caso ocorra um fato que cause desigualdade entre as partes após firmar-se o contrato, como por exemplo, onerosidade excessiva, os contratantes terão o direito de revisar este contrato para poder voltar à situação de igualdade de quando o pactuaram (OLIVEIRA et al, 2020, p. 108).

Interposta ação de revisão judicial dos contratos, Milton Alves Junior entende que:

> O intervencionismo estatal na esfera privada é um mal necessário. A igualdade defendida pelo liberalismo de fato nunca existiu. As pessoas são desiguais, havendo necessidade de intervenção estatal para buscar equilíbrio entre elas, o que se reflete no âmbito contratual (JUNIOR, 2007, 189).

Compreende-se que a revisão contratual consiste em uma possibilidade de garantia à parte vulnerável da relação para que se tenha possibilidade de cumprimento do acordo inicialmente pactuado. Posto isso, sequencialmente discute-se sobre o abuso no direito de demandar por parte do consumidor.

3.1 O abuso no exercício do direito de demandar por parte do consumidor

Tendo em vista as possibilidades de revisão contratual, torna-se de extrema importância a abordagem acerca da teoria do abuso do direito de demandar. Partindo desta teoria, a doutrina não é pacifica em informar se os romanos conheciam ou não o instituto do abuso do direito, embora revele que a teoria se origina da era medieval.

Segundo Carvalho Neto (2003) a teoria do abuso do direito já havia sido utilizada anteriormente a era romana, além de ter sido abordada indiretamente pelo Código Civil de 1916, tendo sido apresentado expressamente pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 187, sob os argumentos da teoria objetiva finalista.

> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

No que diz respeito à teoria finalista, Carvalho Neto leciona:

> A origem do critério finalista está ligada a ideias e princípios que dizem respeito à finalidade social do direito, visto em seu conteúdo ético e moral. Em síntese, para a teoria finalista, o abuso de direito é a relação de contrariedade entre a conduta do homem e o fim pretendido pela ordem jurídica (NETO, 2003, p.75).

Do mesmo modo, reforçando a ideia de que a teoria do abuso se assenta na transparência da conduta do agente, Marques (2002, p. 769) ministra que “o abuso do direito

seria a falta pelo titular de um direito, que ultrapassa os limites ou que deturpa a finalidade do direito que lhe foi concedido". Já Nunes, entende que:

> [...] pode-se definir o abuso do direito como o resultado do excesso de exercício de um direito, capaz de causar dano a outrem. Ou, em outras palavras, o abuso do direito se caracteriza pelo uso irregular e desviante do direito em seu exercício, por parte do titular (MARQUES, 2004, p. 508).

Neste sentido, podemos analisar que os praticados e considerados como abuso do direito, contrariam a boa-fé objetiva, visto que estes atos ferem os princípios de uma conduta resguardada pela boa-fé. Seguindo este entendimento, Vianna ressalta que:

> Qualquer conduta que venha a ofender esse padrão objetivo de conduta, frustrando a boa execução e a caracterização dos direitos e deveres estabelecidos entre os protagonistas do negócio ou da relação jurídica, viola a boa-fé (objetiva), caracterizando-se como abuso de direito (VIANNA, 2009).

Há o entendimento de que, embora o texto do Código Civil seja imperfeito, ele possibilita afirmar, com base no macro princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que a boa-fé deve ser analisada em ambas as partes anteriores e posteriores à celebração e cumprimento do pacto. Sobre isso, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 413) entendem que "pensar em sentido contrário seria defender, em última análise, que o sistema positivo brasileiro admitiria, em tais fases, a prática de condutas desleais, somente sancionando-as na fase contratual, o que nos parece um absurdo".

Há um entendimento majoritário de que a boa-fé é presumida, mas a má-fé deve sempre ser provada ou caraterizada. Deste modo, é entendido que quem contrata com boa-fé está contratando sem dolo ou engano e agindo em concordância com o estipulado pela legislação, enquanto atuar com má-fé nos trâmites contratuais caracteriza abuso de direito (OLIVEIRA et al, 2020).

Milton Alves Júnior (2007) esclarece que a revisão judicial dos contratos surgiu como um meio de sustentar o contrato por meio da intervenção do Estado com o intuito de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Ainda, ressalta-se que, diante do caso concreto, deverá o juiz fazer análises econômico-financeira do contrato, utilizando-se de auxilio técnico para reorganizar o equilíbrio contratual entre as partes.

Parte da doutrina possui o entendimento de que, de acordo com a lei consumerista, seria possível a revisão do contrato desde que presente um fato imprevisível que pudesse afetar o negócio, trazendo um desequilíbrio que possa causar a uma das partes do pacto uma onerosidade excessiva. Entretanto, Tartuce leciona que:

> Discorda-se desse posicionamento, veementemente, uma vez que para a revisão de um contrato de consumo não há a necessidade da prova da imprevisibilidade, mas somente de uma simples onerosidade ao vulnerável decorrente de um fato novo, superveniente (TARTUCE, 2022, p. 249).

Neste mesmo sentido entende o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Luiz Antônio Rizzatto Nunes, ao instruir que:

> A garantia de revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas tem, também, fundamento nos outros princípios instituídos no CDC citados no item anterior: boa-fé e equilíbrio (art. 4.º, III), vulnerabilidade do consumidor (art. 4.º, I), que decorre do princípio maior, constitucional da isonomia (art. 5.º, caput, da CF). Entenda-se, então claramente o sentido de revisão trazido pela lei consumerista. Não se trata da cláusula 'rebus sic stantibus', mas sim de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não a previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos (NUNES, 2000, p. 118).

Em sintonia, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery comentam o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que:

> Para que o consumidor tenha direito à revisão do contrato, basta que haja onerosidade excessiva para ele, em decorrência de fato superveniente. Não há necessidade de que esses fatos sejam extraordinários nem que sejam imprevisíveis. As soluções da teoria da imprevisão, com o perfil que a ela é dado pelo CC italiano 1467 e pelo CC 478, não são suficientes para as soluções reclamadas nas relações de consumo. Pela teoria da imprevisão, somente os fatos extraordinários e imprevisíveis pelas partes por ocasião da formação do contrato é que autorizariam, não sua revisão, mas sua resolução. A norma sob comentário não exige nem a extraordinariedade nem a imprevisibilidade dos fatos supervenientes para conferir, ao consumidor, o direito de revisão efetiva do contrato; não sua resolução (NERY e NERY JR., 2003, p. 955).

A seu turno, Claudia Lima Marques aponta que:

> A norma do art. 6.º do CDC avança, em relação ao Código Civil (art. 478-480 – Da resolução por onerosidade excessiva), ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível – apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações, o desaparecimento do fim essencial do contrato (MARQUES, 2007, p. 58).

Percebe-se a importância de analisar em cada caso concreto a finalidade social da norma jurídica, visto que é o juiz que verifica, caso a caso, o fato apresentado e o fundamento jurídico, uma vez que cabe ao juiz justamente interpretar o alcance e abrangência da norma em face da hipótese em julgamento, conforme em inúmeros casos fixados pela própria lei, como parâmetro de decisão da causa, também conhecido como arbítrio do juiz.

Neste sentido, é tarefa da jurisprudência, devendo ser dinâmica por natureza e estando atenta a seu tempo, definir a finalidade social da lei em cada caso concreto, devendo ser analisada a realidade social, cultural e econômica vivida em cada momento histórico (LEVADA, 2003).

Deste modo, o magistrado deverá atender ao preceito do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que manifesta expressamente que juiz deverá atender às finalidades sociais da lei quando de sua aplicação.

Pode-se perceber que há uma preocupação dos legisladores e processualistas para que haja uma atuação justa e razoável do poder judiciário, de modo a garantir uma justa equalização acerca de eventuais situações conflitantes ou injustas, assim, aplicando o direito e a lei ao caso concreto, fazendo justiça em sentido lato.

Em síntese, não restam dúvidas de que o consumidor final está em posição de desvantagem e vulnerabilidade quando comparado com as instituições financeiras, de modo que a impetração de ação revisional de contrato por si só não fere o princípio da boa-fé, visto que a boa-fé é sempre presumida. Assim, o caso concreto em discussão deverá ser analisado de forma técnica pelo magistrado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou compreender a possibilidade de existência de abuso do consumidor nas ações revisionais de bem móveis, analisando as hipóteses de cabimento para impetração da ação e as teorias utilizadas para fundamentá-las.

Para isso, a metodologia de pesquisa empregada neste trabalho foi a qualitativa, com abordagem do método dedutivo.

O principal questionamento que norteia a pesquisa é: poderá haver abuso por parte do consumidor na utilização da ação revisional de contrato de bens móveis, a partir das teorias da imprevisão e onerosidade excessiva? Para responder a tal questionamento, esta pesquisa toma como base o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

É consenso majoritário que as partes são livres para celebrarem contratos a partir da autonomia de vontade, sendo que ambas são livres para efetuarem a realização de um negócio jurídico contratual. Deste modo, não se deve ignorar em nenhuma modalidade contratual que houve a autuação da vontade do contratante, que teve a liberdade para contratar ou não o que lhe foi proposto. São existentes várias modalidades de contratos, entretanto, o presente trabalho seguiu como foco principal as relações decorrentes dos contratos bancários.

Inicialmente, o presente estudo abordou o conceito de contrato, bem como a sua evolução histórica, a fim de compreender como se deu o seu surgimento, as mudanças e adaptações que ocorreram desde sua originalidade com o passar do tempo e evolução da sociedade. Em seguida, foi realizada uma análise aprofundada acerca da função social dos contratos perante a sociedade e os princípios contratuais adotados. Ademais, buscou-se caracterizar a adesão contratual de bens móveis, além da imposição da alienação fiduciária do bem em garantia.

No segundo capítulo, foram analisadas as caracterizações relevantes acerca da diferenciação de consumidor e fornecedor, com base no Código de Defesa do Consumidor, adentrando no mérito da caracterização da relação de consumo entre as partes, bem como a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor. Ainda foi discutida a utilização da teoria da imprevisão em benéfico do consumidor.

Por fim, no terceiro capitulo, foi apresentada a teoria da onerosidade excessiva, utilizada como principal fundamentação para caracterização de desequilíbrio entre as partes da relação jurídica contratual e reforçada pelo princípio da boa-fé, diferenciando-a da teoria da imprevisão. Discorre-se ainda neste capítulo sobre a possível existência de abuso do direito

por parte do consumidor, ao demandar, nas ações revisionais, sobre alegação de fatos imprevisíveis causadores da onerosidade excessiva.

Verifica-se, a partir dos estudos realizados, a possibilidade do consumidor que adquiriu um bem móvel postular uma ação de revisão contratual sob o cenário de desequilíbrio entre as partes decorrente de fatos alheios à sua vontade, de modo que ele cause danos econômicos ao consumidor, podendo a imutabilidade contratual tornar-se uma disposição injusta.

O foco principal da pesquisa foi centralizado na possibilidade de existência de abuso do consumidor do direito de demandar nas ações de revisões contratuais, pois, conforme visto, o consumidor tem a liberdade e autonomia para realizar um pacto. Entretanto, a pesquisa considera a possiblidade de revisão nos casos em que ocorre um fato superveniente alheio à vontade das partes e que torne o seu cumprimento excessivamente oneroso para o consumidor, que é classificado como a parte vulnerável da relação contratual.

Vale ressaltar que não há entendimento consolidado tanto da jurisprudência quanto da doutrina a respeito do tema, cabendo ao juiz do caso concreto realizar uma análise técnica e jurídica do fato em discussão, de modo a garantir uma justa equalização acerca de eventuais situações conflitantes ou injustas, aplicando assim o direito e a lei ao caso concreto, com o intuito de atender as finalidades sociais da lei quando de sua aplicação.

Por fim, conclui-se que a configuração do abuso de direito dependerá da análise judicial, em cada caso concreto, de haver o ato sido praticado em desconformidade com a finalidade social da lei e com as exigências do bem comum, independentemente da intenção do agente em criar o prejuízo.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Roberto Mattos. **Direito das relações de consumo**. Palhoça: UnisulVirtual, 2015. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21997/1/fulltext.pdf. Acesso em: 15 set. 2022.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do consumidor esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014**. Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13043.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispões sobre a proteção do consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969**. Dispõe sobre alienação fiduciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0911.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

CARVALHO NETO, Inacio de. **Abuso do Direito**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CJF – Conselho da Justiça Federal. III Jornada de Direito Civil. **Enunciado 149**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/247. Acesso em: 03 nov. 2022.

CJF – Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 366**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/486. Acesso em: 03 nov. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Vol. III. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios; FIGUEIREDO, Simone Diogo Carvalho. **Mini código de defesa do consumidor anotado**. São Paulo. Saraiva, 2011.

FILKELSTEIN, Maria Eugenia Reis; SACCO NETO, Fernando. **Manual de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil** – contratos, tomo I: teoria geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008.

GREGIO, Ivo de Jesus Dematei. A revisão por fatos supervenientes nos contratos de consumo. **Revista de Ciência Jurídica e Social da Unipar**, Toledo, n. 2, p. 25-46, 2001.

JÚNIOR, Milton Alves. A revisão judicial dos contratos. **Meritum** – Revista de Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 177-210, 2007.

KHOURI, Paulo Roque. **A Revisão Judicial dos Contratos no Novo Código Civil, Código do Consumidor e Lei 8.666/93**. São Paulo: Atlas, 2006.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares**. Revista da faculdade de direito padre Anchieta.** Anotações sobre o abuso de direito. Ano IV – Nº - 2003.

LISBOA, Roberto Senie. **Manual de direito civil.** 4. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Pulo: Ed. Atlas, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. Ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000 decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARQUES, Claudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 22, p. 47-83, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, volume 5: Direito das Obrigações: 2ª parte. 36. ed. São Paulo; Saraiva, 2009.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor**: o princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade nas demais práticas comerciais – interpretação sistemática do direito. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto B. A. **Contratos no Código Civil. Apontamentos gerais**. O novo Código Civil. Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003.

NISHYAMA, Adolfo Mamoru. **A proteção constitucional do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000.

NUNES. Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**: com exercícios. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Araken; OLIVEIRA, Francisca Rafaela Holanda; OLIVEIRA, Isaclea Mayria Holanda. **O abuso de direito do consumidor na revisão dos contratos bancários sem aporte da teoria da imprevisão**. Ponta Grossa: Ed. Atena, 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTOS, Gilberto Pinto dos. **Revisão dos contratos no código de defesa do consumidor.** 2004. 204 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Franca, 2004.

SILVA, Luís Renato Ferreira da. As causas da revisão dos contratos pelo juiz e o Código de Defesa do Consumidor. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 11, n. 11, p. 145-164, 1996.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 268.661/RJ**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., DJ 24 set. 2001. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/180092885. Acesso em: 03 nov. 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.998.206/DF**. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., DJ 20 jun. 2022. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1605957660/inteiro-teor-1605957809. Acesso em: 03 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 7 ed. São Paulo: Ed. Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual do Direito do Consumidor**: direito material e processual. 7. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil**: volume 3. 3.. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Abuso de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2292, 10 out. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13662/abuso-de-direito. Acesso em: 8 nov. 2022.